

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006.
(Do Sr. Deputado Marco Maia)

Qualifica e dá outras providências ao Perfil Profissiográfico, no § 4º do artigo 58 da Lei n.º8.213 de 24 de junho de 1991, parágrafo incluído pela Lei nº 9528 de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O § 4º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 24 de junho de 1991, parágrafo acrescentado pela Lei nº 9528 de 10 de dezembro de 1997, qualifica e dá outras providências ao Perfil Profissiográfico na seguinte forma:

“ Art. 58

§ 4º

I – O documento do Perfil Profissiográfico deverá:

a) Descrever as atividades executados pelo empregado (a) e o ambiente onde foram realizadas;

b) Relacionar os agentes nocivos à saúde ou a integridade física a que o (a) empregado (a) estava exposto no ambiente de trabalho, durante sua jornada de trabalho;

c) Transcrever a conclusão do laudo técnico de que trata o § 1º desse artigo, avalizado e assinado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista;

II – O Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que assinará o Perfil Profissiográfico deverá ser acordado na convenção Coletiva da respectiva categoria. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Aposentadoria Especial, regradada pela lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e posteriores atualizações e regulamentada pelo Decreto n.º 3.048 e posteriores atualizações tem deixado uma lacuna quanto à eficácia do documento **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** que a empresa fornece obrigatoriamente ao trabalhador no momento de sua rescisão do contrato de trabalho, para fins de comprovação perante o INSS.

O próprio Decreto 3.048/99 exige que a perícia médica analise o formulário especial emitido pela empresa (DIRBEN- 8030) e o laudo técnico sobre condições ambientais, mas não faz referência ao PPP, único documento de posse do trabalhador no momento que encaminha sua aposentadoria.

Esta lei pretende, portanto, dar eficácia a este instrumento. Primeiro, constituir o PPP com todos os elementos necessários para que o trabalhador possa com segurança encaminhar sua aposentadoria, o fruto meritório do exercício de seu trabalho nestas condições especiais. Portanto, que contenha a descrição do ambiente de trabalho e as atividades exercidas pelo trabalhador, mas também a transcrição da conclusão do laudo técnico e a assinatura do responsável qualificado nesta legislação: o médico do trabalho ou o Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Segundo, garantir o profissional referido seja fruto de Acordo Coletivo, pois se pretende garantir transparência e responsabilidade também da entidade dos trabalhadores junto com a dos empregadores. Este ato que encaminha o trabalhador da relação de trabalho para uma relação com o poder público, imbuí-se de uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre sindicatos e empresas, para além de uma relação meramente de trabalhador e empregador.

Na certeza de que todos os Senhores Parlamentares compreendem a relevância desta matéria e seu elevado cunho social para milhares de trabalhadores, contamos com a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA – PT/RS